

N. F. Nº - 281392.0558/22-8
NOTIFICADO - CARLOS SEITI KOBAYASHI
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.08.2023

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0108-05/23NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DOAÇÕES. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ANO-CALENDÁRIO 2017. CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Notificado conseguiu elidir a exigência, trazendo aos autos a documentação de que os bens cujo valor gerou a notificação estão situados fora do Estado da Bahia, estando, portanto, afastados da incidência do ITD neste estado, situação esta, abarcada pelo art. 18, inc. I do RPAF-BA/99. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em **24/10/2022**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 4.888,97, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 2.933,38 e acréscimos moratórios de R\$ 1.400,20, totalizando o valor do débito em R\$ 9.222,55 em decorrência da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – **041.001.001** - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre **doação de créditos**.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Na peça acusatória o **Notificante** acrescentou na descrição dos fatos que:

“Na data, hora e local acima indicados, concluímos a fiscalização do contribuinte acima identificado, a partir dos dados relativos a doações recebidas no período fiscalizado, informados pela Receita Federal através de Convênio de Cooperação Técnica com a SEFAZ/BA e em cumprimento à O.S. acima discriminada.”

O próprio Notificado se insurge contra o lançamento manifestando impugnação apensada aos autos (fl. 19) e documentação comprobatória às folhas 22 a 29 protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST. na data de 12/12/2022 (fl. 17).

Em seu arrazoado o Notificado iniciou sua defesa pedindo a nulidade da Notificação Fiscal, uma vez que o ITD já foi devidamente pago em São Paulo, no ato da lavratura da Escritura (Guia de Arrecadação – GARE em anexo).

Tratou no tópico **“Impostos/Taxas ITD já Pagos na Fonte/SP, por Ocasão da Doação do Imóvel”** que em 2014, por ocasião da morte do seu genitor, a sua genitora de 82 anos, em vida, doou (transferiu) para o Notificante o seu único e humilde imóvel localizado na periferia de São Paulo no valor de R\$ 139.000,00 lavrado em cartório.

Consignou que como pode ser visto nas Guias de Arrecadação em anexo, todas as taxas e impostos decorrentes daquela doação já foram devidamente cobrados “de forma automática” pelo cartório de registro de imóveis e Governo do Estado de São Paulo, local do fato gerador, apesar de que, se pudesse optar na época pelo recolhimento do tributo na Bahia, minha terra adotiva há 40 anos, com certeza, não pensaria duas vezes.

Finalizou no tópico “**Do Pedido**” que vem respeitosamente pedir a suspensão, nulidade e/ou cancelamento da notificação citada uma vez que, como já exposto, o ITD já fora pago em São Paulo, além do que, a minha situação financeira é precária por conta de gastos com a saúde de minha genitora em São Paulo, motivo, inclusive que me impediu de não ter postado essas justificativas há mais tempo, apesar de já ter enviado e-mail relatando o assunto. Antecipo aqui o meu respeito a esse órgão onde todos são muito bem atendidos.

O Notificante prestou Informação Fiscal à folha 34 onde, em seu arrazoado, consignou que por intermédio de Convênio de Cooperação Técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual de nº. 4.826/89.

Acrescentou que com base nessas informações, o Notificado, inscrito no CPF de nº. 033.820.103-30, foi notificado pela SEFAZ/BA, para recolhimento do ITD referente à doação recebida na DIRPF, ano calendário 2017 e que a Notificação Fiscal, com data de lavratura em 29/08/2022 trouxe um débito apurado, referente a 2017, no valor de R\$ 4.888,97 (que é o resultado da aplicação da alíquota de 3,5% sobre a base de cálculo, que, desse modo, equivale a **R\$ 139.684,86**).

Consignou que em 12/12/2022 o Notificado entrou com processo de contestação através do SIPRO de nº. 388473/2022-2 argumentando que o lançamento do IR se refere a imóvel localizado em São Paulo, doado pela genitora por ocasião da morte do seu genitor. Foi anexada escritura de inventário e requereu a improcedência da Notificação Fiscal.

O Notificante Informou sobre as alegações que:

- 1) Na escritura de inventário, fls. 23 e 24, verificou-se que o espólio era composto de uma casa e um veículo. Ao notificado, coube 50% da casa ou R\$ 69.842,50 e a totalidade do veículo ou R\$ 12.111,50. A viúva meeira renunciou a sua parte do veículo. Houve outro herdeiro que renunciou a sua parte da herança;
- 2) Ao Notificado, coube (R\$ 69.842,50 + R\$ 12.111,50) R\$ 81.954,00;
- 3) O quinhão não corresponde à transferência patrimonial lançada.
- 4) A herança se refere ao período de 2014.
- 5) Existe uma contradição entre a escritura de inventário e o argumento de defesa. Neste, a viúva meeira teria doado o imóvel, naquele doou sua parte do veículo.

Finalizou pela manutenção da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em **24/10/2022**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 4.888,97, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 2.933,38 e acréscimos moratórios de R\$ 1.400,20, totalizando o valor do débito em R\$ 9.222,55 em decorrência da **infração (041.001.001)** de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre **doação** de créditos.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Em preliminar, entendo pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, o da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei de nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Destaco ainda que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99) expressamente determina que a nulidade seja decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

Do exame das peças processuais, observo a existência de vício jurídico intransponível relativo à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Verifico que a lide da presente notificação se fez, no entendimento do Notificante, pela falta de recolhimento do ITD incidente **sobre doação** de crédito, em razão do cruzamento de dados realizados, através do acordo entre os Estados e a Receita Federal, na DIRPF do Notificado, **ano calendário de 2017**, onde o mesmo declarou acréscimo patrimonial no valor **R\$ 139.684,86**, tendo sido lavrado a tributação sobre essa base à alíquota de 3,5% aplicada nos casos em que ocorra transferência de patrimônio em razão de doação de créditos.

Verifiquei na documentação comprobatória trazida aos autos pelo Notificado, em sua impugnação (fls. 22 a 27), a Escritura de Inventário, Partilha e Adjudicação do Espólio de José Yoshimoti Kobayashi, realizada no **Estado de São Paulo**, resultante de inventário extrajudicial, onde o “*de cuius*” era o genitor do Notificado. Consta na **folha 23** que o “*de cuius*” não deixou testamento, e teve dois filhos herdeiros o Notificado e Elias Hiroshi Kobayashi, o qual renunciou seu direito hereditário, revertendo sua herança ao *monte mor*, assim, com a renúncia o Notificado passou a ser o único herdeiro. Ademais, faz-se presente na escritura no **item 2.1 – Dos Bens Imóveis**, que na abertura da sucessão constava uma casa localizada no município e comarca de São Paulo, com o valor venal de **R\$ 139.685,00**. E, no item 2.2 – **Dos Bens Móveis**, tinha-se na abertura da sucessão um automóvel no valor de R\$ 24.223,00.

De mais a mais, inclui-se na escritura no **item 4 – Da Cessão da Meação a Título Gratuito**, que a viúva meeira por possuir outros bens e meios à sua subsistência cede a **METADE IDEAL** do **imóvel descrito no item 2.1** a seu filho Carlos Seite Kobayashi, o Notificado, estimando-se para efeitos fiscais o valor de R\$ 69.842,50. Ressalta-se que a data do registro da Escritura de Inventário, Partilha e Adjudicação, se fez na data de 23/02/2016 (fl. 26), e que o recolhimento do ITCMD através das GAREs fora feito (fls. 28 e 29) em favor do Estado de São Paulo.

Assim sendo, entende esta Relatoria que o montante lançado DIRPF do Notificado, **ano calendário de 2017**, onde o mesmo declarou acréscimo patrimonial no valor **R\$ 139.684,86** refere-se ao imóvel recebido em transmissão causa mortis em detrimento de seu quinhão na partilha da

herança do “*de cuius*”, seu genitor, e da cessão da meação feito pela genitora, o qual está localizado no **Município de São Paulo, Capital**, de cujo elemento espacial do fato gerador será o **Estado da situação do bem**, conforme o disposto no art. 155, § 1º, inciso II da Constituição Federal, e o disposto na Lei Estadual de nº. 4.826/89.

Art. 8. Considera-se local de transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação:

I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;

Evidencia-se que pela simples leitura do citado artigo da Lei Estadual de nº. 4.826/89 há carência de ação por parte do Notificante por ilegitimidade ativa, uma vez que **não poder-se-ia pleitear o direito do Estado** da situação do bem em nome do Estado da Bahia. Entendendo-se a prerrogativa estar abarcada pelo art. 18, inciso I do RPAF-BA/99.

Art. 18. São nulos:

I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;

Isto posto, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, **NULA** a Notificação Fiscal nº **281392.0558/22-8**, lavrada contra **CARLOS SEITI KOBAYASHI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR